

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 55

01 A 31 DE MARÇO DE 2023

PROCESSO: 1003335-65.2021.4.01.3506

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLOATIVO: LUZ EDUCACAO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394-A, SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR - DF65526-A e LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA - DF23030-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

VOTO/EMENTA

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DE EMPREGADA GESTANTE DURANTE PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID 19. LEI N. 14.151/2021. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 72, § 1º, DA LEI N. 8.213/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À AUTARQUIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido e garantiu o pagamento do salário-maternidade a todas as empregadas impossibilitadas de executá-los à distância, enquanto permanecerem em trabalho remoto em função da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, bem como para autorizar a compensação do montante despendido com a remuneração das referidas empregadas, quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

2. A autarquia alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, faz digressões acerca da natureza jurídica da verba em questão, bem como da legislação aplicável, sobretudo em razão da situação de excepcionalidade oriunda da pandemia de COVID 19. A União, por sua vez, requer preliminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e declaração de ilegitimidade passiva e, no mérito, destaca a impossibilidade de concessão do salário-maternidade fora das hipóteses legais.

3. Inicialmente, destaca-se que o recurso da União de ID 272944529 não deve ser conhecido, posto ter havido em momento anterior manifestação expressa acerca da ausência de interesse recursal (ID 263938746), tratando-se, pois, de hipótese de preclusão consumativa.

4. A preliminar suscitada pela autarquia merece acolhida, pois cabe à empresa o pagamento do salário-maternidade em favor da trabalhadora e à União (Receita Federal) a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias que eventualmente serão objeto da compensação pretendida, de modo que indevida a presença do INSS no pólo passivo e legítima a atuação da União. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido. 2. Pretendem a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade. 3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias. (TRF4, Corte Especial, 50380728420214040000, 26nov.2021)

Não há legitimidade do INSS para ações que versem sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que induz legitimidade da União, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, forte nos arts. 2º e 16 da Lei 11.457/2007 (TRF4, Primeira Turma, AG 50100671820224040000, 20 jun.2022).

5. Assim, em relação à autarquia previdenciária, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
6. RECURSO DO INSS PROVIDO para excluí-lo do pólo passivo da ação.
7. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito e NÃO CONHECER do recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de março de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1008674-28.2018.4.01.3500

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO: JOSE DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE RICARDO ROCHA ASMAR - GO15033-A e

REVALINO CAETANO DE LACERDA - GO44143-A

VOTO/EMENTA

PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. EMENDATIO LIBELLI. NÃO CABIMENTO. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. POSIÇÃO DO STJ E DA 1ª TR/GO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença vazada nos seguintes termos: Ante o exposto: a) promovo emenda tio libelli, desclassificando a conduta imputada ao acusado (art. 48 da Lei n. 9.605/1998) para aquela tipificada no art. 64 da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 383 do CPP; b) julgo extinta a punibilidade do denunciado JOSÉ DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV; e 109, V, CP); c) rejeito a denúncia (art. 395, III, CPP).

2. A parte recorrente sustenta, em síntese, que o art. 48 visa proteger o meio ambiente natural, especificamente a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao passo que o art. 64 visa proteger o meio ambiente artificial/urbano ou o meio ambiente cultural (o meio ambiente dentro da área urbana ou a proteção de seu patrimônio paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental. Defende, ainda, a Impertinência técnica da absorção do "crime-meio permanente que só ocorre após execução/consumação do crime-fim instantâneo".

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço do presente recurso.

4. Antes de avançar no mérito recursal, necessária uma pequena digressão em torno da competência para o processamento e julgamento do feito. É que esta Turma, após fecundo debate, passou a compreender que o delito em tela deveria ser julgado pela Justiça Estadual (vide o RECURSO JEF n. 1007054-44.2019.4.01.3500, julgado à unanimidade por este Colegiado em sessão de 29/07/2021). Cito:

(...)

4. Foi imputada a prática do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Para maior clareza, transcrevo o tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

5. Embora esta Turma tenha decidido pela natureza de crime permanente do delito, devolvendo os autos ao Juizado Especial Federal no âmbito do processo 1007358-09.2020.4.01.3500, há necessidade de dar tratamento diferente ao caso.

6. Isso porque nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.882 - SP (2018/0041640-0), cuja discussão era análoga à dos autos (edificação na margem de rio interestadual), o egrégio STJ passou a entender que a competência para o processamento e julgamento da matéria é da Justiça Estadual.

7. Extraio do inteiro teor do julgado o seguinte excerto: De acordo com os autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime descrito no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais. Conforme o ato de instauração do procedimento investigatório, policiais militares compareceram à Fazenda Timboré - Rancho Sapucaí, e lá constataram a construção de um rancho de alvenaria,

além da limpeza de uma área situada no interior de uma Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do rio Sapucaí, situada no município de Batatais, situado na região metropolitana de Ribeirão Preto, no interior paulista. O Juízo Federal declinou da competência, sob o fundamento de que "a circunstância de o fato noticiado ter ocorrido em área de preservação permanente de rios federais, por si só, não fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito" (e-STJ, fl. 37). (...) Sabe-se competir à Justiça Federal o julgamento de crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, segundo se infere do artigo 109, IV, da Constituição Federal, a qual prevê, ainda, no artigo 23, incisos VI e VII, ser matéria de competência comum dos entes federativos a preservação do meio ambiente. Para restar caracterizado o interesse da União, imprescindível haver lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Por isso, após o advento da referida Lei n. 9.605/1998 foi cancelada a Súmula n. 91 desta Corte Superior, cuja origem remonta precedentes relativos à Lei 5.107/1967, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. No caso em apreciação, não houve indicação, nessa fase processual, da ocorrência de danos com reflexos em âmbito regional ou nacional a justificar o interesse da União no feito. Dessa forma, com a devida vênua ao parecer ministerial, é competente para o processamento da ação o juízo estadual, na linha da jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta Corte Superior: (...) Ante o exposto, conheço do conflito de competência, e dou por competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Batatais, São Paulo - suscitante. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2018. Ministro Jorge Mussi Relator (Ministro JORGE MUSSI, 04/06/2018) (g.n.)

8. Por oportuno, transcrevo parte do voto proferido pelo Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, nos autos do RECURSO JEF n. 1009703-79.2019.4.01.3500, julgado à unanimidade por este Colegiado (sessão de 29/07/2021):

(...)

4. Para a definição da competência do foro federal "impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal" (STJ, 6ª. T., HC 38649-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 203). (grifei).

5. Contudo, não é qualquer interesse que atrai a competência da Justiça Federal. Deve ser um interesse qualificado, ou seja, direto, específico e imediato que legitima a competência da Justiça Federal para prestar a tutela penal ambiental. O interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal. Daí, necessário aferir caso a caso a existência de lesão a bem da União ou a seu interesse direto e específico. Nesse sentido: RHC 108.521/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

6. A conduta imputada à denunciada teria se dado na área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia. Não obstante, o só fato de a construção irregular ter se dado em APP de rio interestadual não tem o condão de per si de atrair a competência federal com base no art. 109, IV, da CF/88. É preciso, conforme dito, que reste demonstrado a ofensa direta ao bem da União, ou seja, que a lesão possa repercutir negativamente sobre parte significativa do rio interestadual ou causar reflexos em âmbito regional ou nacional. Em outras palavras, é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de construção irregular tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada, o que não aconteceu no caso dos autos (STJ. 3ª Seção. CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016.)

7. Hipótese em que a conduta descrita na denúncia indica que eventual lesão ambiental ficou restrita aos limites da construção irregular em área de APP, não irradiando conseqüências para além da área de 166m² em que edificado o imóvel, em especial em detrimento direto do Rio Araguaia.

8. Destarte, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde todos têm o dever constitucional de protegê-lo, não é possível apontar o interesse da União como preponderante para firmar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar eventual crime ambiental. E no caso imputado à denunciada, a lesão ambiental descrita não importou em reflexo concreto ao curso ou higidez do rio do interestadual, de forma que eventual crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual.

9. Ante o exposto, por ser matéria de ordem pública, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do delito.

5. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, pelo menos em duas decisões monocráticas proferidas nos feitos desta própria Turma Recursal, entendeu pela manutenção do feito perante a Justiça Federal. Por oportuno, cito excerto de ambas as decisões:

(...) Ocorre que, na situação concreta em exame, os danos ambientais estão todos relacionadas à higidez do Rio Araguaia, rio federal que banha os Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins. Nesse contexto, considerando tratar-se de rio interestadual, o impedimento à regeneração da vegetação ciliar na respectiva APP constitui conduta praticada em detrimento de bem da União, aspecto que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF. Relevante destacar, consoante salientado pelo recorrente: 'a APP serve diretamente ao próprio recurso hídrico, não havendo dúvida, então, de que o crime ofendeu bem pertencente à União' (fl. 353)

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para fixar, no caso, a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, para onde deverá ser enviado o presente feito.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.362.909/GO, nº de Origem: 10097037920194013500, Relator Min. GILMAR MENDES, 14/02/2022)

(...) A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado no âmbito de rio interestadual que, conforme previsto no art. 20, III, da Lei Maior, trata-se de bem da União. Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado deste Tribunal: "COMPETÊNCIA - MEIO AMBIENTE - BENS DA UNIÃO. Se estiver envolvido prejuízo a bens da União, a competência para julgar ação penal é da Justiça Federal" (RE 454.740/AL, Rel. Min. Marco Aurélio).

(...)

Isso posta conhece do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.377.232/GO, nº de Origem: 10070544420194013500 Relatores Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 14/02/2022)

6. Portanto, deve o feito continuar perante a Justiça Federal.

7. Quanto à tipificação, esta Turma possui precedente (Rec. Inom. n. 1000931-93.2020.4.01.3500, julgado em 14/06/2022) no sentido de que a conduta do réu, por não estar localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural, se amolda ao tipo descrito na denúncia, mormente porque o local está em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia (área rural). Demais disso, não há registro de patrimônio cultural no local. Assim, deve a análise da conduta se dar em relação ao suposto crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, verbais:

(...)

3. De início, deve ser reformada a parte da sentença em que procedeu à desclassificação do delito para a conduta tipificada no art. 64 da Lei 9.605/1998. Isso porque, como muito bem aventado pela acusação, não se está imputando ao réu a conduta prevista no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano ou patrimônio cultural - construção em solo não edificável em área urbana ou em área/entorno de patrimônio cultural), uma vez que o crime do artigo 64 está previsto na Seção IV da Lei nº 9.605/98 - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Verificou-se que a conduta do réu não está localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural. Ao contrário, a conduta do réu está localizada em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia em área rural. Demais disso, não há registro de patrimônio cultural na área. Assim, deve retornar a análise da conduta em relação ao suposto crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98.

(...)

(g.n.)

8. Por outro lado, argumenta o Juízo recorrido que A denúncia foi protocolada em dezembro de 2018, no mínimo, cinco anos após a consumação do suposto crime, se considerada a data mais recente testemunhada pelo laudo pericial citado. (g.n.)

9. Contudo, o crime em tela consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tratando-se de crime permanente, no qual a violação do bem jurídico se dá de forma contínua e duradoura, cujo lapso prescricional começa a correr no momento em que cessa a permanência.

10. Embora a jurisprudência não seja uníssona quanto ao ponto, a e. Corte Superior possui precedentes no mesmo sentido aqui defendido, verbis: (...) 1. "A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, há muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva" (AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2015). 2 (...). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1840129/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (g.n.)

11. Ainda, cito excerto do julgamento desta c. Turma sobre a matéria:

(...)

PENAL E AMBIENTAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

4. Foi imputada a prática do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Para maior clareza, transcrevo o tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

5. O crime em tela consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tratando-se de crime permanente, no qual a violação do bem jurídico se dá de forma contínua e duradoura, cujo lapso prescricional começa a correr no momento em que cessa a permanência. Embora a jurisprudência não seja uníssona quanto ao ponto, a e. Corte Superior entende, de fato, como crime permanente, verbis: (...) 1. "A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, há muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva" (AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2015). 2 (...). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1840129/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (g.n.)

6. Não se está, com esse entendimento, criando-se um tipo imprescritível, mas sim se afirmando que o lapso prescricional começa a correr no momento da cessação da permanência, data esta que não está comprovada até o presente momento, inviabilizando-se, por ora, a análise da prescrição. Inclusive, junta a acusação o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 868/2018 –SETEC/SR/DPF/GO (ID 248550346), formulado em 08/2018, dando conta de que, no local (APP do rio Araguaia), a construção em alvenaria vem impedindo a regeneração natural da vegetação. Portanto, verifico que, mesmo após a data (2016) firmada pelo Juízo recorrido como sendo a data da cessação do crime, o autor continuava cometendo o delito em testilha (2018).

7. Ainda, o referido Laudo da Polícia Federal, conforme o recorrente, corrobora o Laudo Técnico nº 056/2018 - SPPEA/MPF (págs. 111/124 - id 248550346), ao afirmar que as edificações ilícitas do réu: a) estão localizadas am APP do Rio Araguaia; b) impedem a regeneração natural da vegetação nativa; e c) não se trata de área rural consolidada com continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural - afastando a incidência da norma do artigo 61-A do Código Florestal.

8. No caso concreto, portanto, deve haver o prosseguimento da tramitação processual a fim de verificar a exata data da cessação (ou não) do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, sendo prematura a extinção, neste momento, do feito pela prescrição.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a decisão recorrida e determinar a continuidade do feito na origem.

(RECURSO n.1007358-09.2020.4.01.3500, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, julgado em 18/02/2021). (g.n.)

12. Portanto, como entendido por esta Turma, não se está, com essa posição, criando-se um tipo imprescritível, mas sim se afirmando que o lapso prescricional começa a correr no momento da cessação da permanência, data esta que não está comprovada até o presente momento, inviabilizando-se, por ora, a análise da prescrição. Inclusive, junta a acusação o Laudo de Perícia Criminal Federal 871/2018 - SETEC/SR/PF/GO (ID 277792056), formulado em 16/08/2018, dando

conta de que, no local (APP do rio Araguaia), a construção vem impedindo a regeneração natural da vegetação. Portanto, verifico que, mesmo após a data (2016) firmada pelo Juízo recorrido como sendo a data da cessação do crime, o autor continuava cometendo o delito em testilha (2018).

13. Ainda, o referido Laudo da Polícia Federal corrobora o Laudo Técnico nº 062/2018 - SPPEA/MPF ao afirmar que as edificações ilícitas do réu: a) estão localizadas em APP do Rio Araguaia; b) impedem a regeneração natural da vegetação nativa; e c) não se trata de área rural consolidada com continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural - afastando a incidência da norma do artigo 61-A do Código Florestal.

14. No caso concreto, portanto, deve haver o prosseguimento da tramitação processual, nos termos da imputação indicada na denúncia, a fim de verificar a exata data da cessação (ou não) do delito do art. 48 da Lei 9.605/98.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão recorrida e determinar a continuidade do feito na origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 de março de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1003294-70.2022.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: JUDITH LOURENCO DE SOUSA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME CORREIA EVARISTO - GO33791-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS EM RELAÇÃO A PARTE DOS DOCUMENTOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM ASSINATURA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial.
 2. O recorrente alega, em síntese, que a procuração fora devidamente anexada aos autos.
 3. O cerne da controvérsia é a validade do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, apresentados com assinatura digitalizada e certificada por empresa privada - ZapSign.
 4. Sobre o tema, o parágrafo único do art. 38 do CPC assim dispõe: "A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica".
 5. Embora não se olvide da importância da certificação digital, no caso, verifica-se que os documentos não foram assinados com observância ao disposto na lei. Há que se diferenciar a assinatura digital da assinatura digitalizada. Enquanto a primeira atesta a autoria e a autenticidade de um documento virtual e é realizada diretamente no âmbito eletrônico, a segunda é uma mera assinatura manuscrita passada para o ambiente virtual.
 6. Os documentos apresentados nos autos contam com assinatura digitalizada e certificada por empresa privada, não sendo possível verificar-se sua validade jurídica.
 7. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença, uma vez que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar os documentos essenciais à propositura da demanda, nos moldes em que requerido pelo juízo de origem.
 8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 9. Sem honorários ante a ausência de contrarrazões.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16 de março de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1032303-26.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: MARIA LUCIA FERREIRA REZENDE RODRIGUES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ERICK FERNANDO DE LIMA - GO37473-A, GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - GO31111-A, HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A e CARLINE DAS NEVES BEIRIGO - GO56317-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS. ARTESÃ. PORTADORA DE FIBROMIALGIA E HISTÓRICO DE CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. TEMA 192 DA TNU. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DIB: 14/09/2020), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Não há controvérsias acerca da incapacidade, cingindo-se a ir resignação do INSS quanto ao cumprimento do período de carência exigido por lei ao tempo do surgimento da incapacidade. Sustenta, em suas razões recursais, que "(...)a DII se deu em 05/2020, de modo que a parte autora deveria ter recolhido à Previdência o total de 06 contribuições após o seu reingresso, na forma da Lei 13.846/2019, missão da qual não se desincumbiu".

3. Sobre o tema, observa-se, conforme a sentença, que "A carência e qualidade de segurada estão comprovadas, uma vez que o extrato de CNIS anexado aos autos revela que a autora verteu contribuições como contribuintes individual nos períodos de 01/12/2014 a 31/05/2016 e de 01/01/2018 a 28/02/2019 e de 01/01/2021 a 31/12/2021."

4. Não obstante, de acordo com o CNIS anexado aos autos, destaco que os recolhimentos efetuados no período contributivo de 01/01/2018 a 28/02/2019, interregno imediatamente anterior ao diagnóstico de câncer de mama, ocorrido em 05/02/2020, foram quase todos recolhidos de maneira extemporânea em 12/02/2019. Vejamos:

Vinculo Previdenciário									
Seq	NIT	Origem do Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Tipo de Filiado no Vinculo		Últ. Remun.	Indicadores (*)	
15	12175037624	RECOLHIMENTO	01/01/2018	28/02/2019	Contribuinte Individual				
Lista de Recolhimentos									
Competência	Data Pagamento	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pagamento	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
01/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	02/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123
03/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	04/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123
05/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	06/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123
07/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	08/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123
09/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	10/2018	12/02/2019	47,70	954,00	IREC-LC123
11/2018	17/12/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	12/2018	17/12/2018	47,70	954,00	IREC-LC123
01/2019	12/02/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	02/2019	12/02/2019	49,90	998,00	IREC-LC123

*Há indicador(es) exclusivo(s) para determinada(s) competência(s).

5. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema Representativo n. 192, fixou a seguinte tese: Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cálculos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.

6. Aliás, à guisa de reforço argumentativo, o novo §4º, inciso II, do art. 28 do Decreto 3.048/99, inserido pelo Decreto 10.410/20, dispõe que, se houver a perda da qualidade de segurado, somente serão considerados os recolhimentos atrasados que forem feitos após novo recolhimento em dia. Verbis: Art. 28. O período de carência é contado: (...) II – para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [...] § 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. (g.n.)

7. Como se vê, ainda que as enfermidades incapacitantes se enquadrem como neoplasia maligna e dispensem o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, não se pode computar os recolhimentos extemporâneos para fins de comprovação da qualidade de segurada da autora. Nesse contexto, resta estreme de dúvidas que, na data de início da incapacidade fixada pelo perito (05/02/2020), a autora não detinha a qualidade de segurada da previdência social para gozar de benefício futuro.

8. Trago à colação, a propósito, precedente recente deste Colegiado:
VOTO/EMENTA

RECURSO JEF Nº 1002686-31.2020.4.01.3508

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RETORNO AO RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TEMA 192 DA TNU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ana Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na perda da qualidade de segurada e descumprimento da carência, posto que após o retorno ao RGPS, verteu contribuições em atraso.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A R. sentença de deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrente é portadora de insuficiência cardíaca grave (CID I50-0), quadro que a incapacita total e definitivamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face da dispnéia aos mínimos esforços podendo apresentar perda súbita de consciência, colocando a sua vida e a de terceiros em risco. Segundo o perito, a incapacidade remonta à data do infarto sofrido pela autora em abril de 2020, não sendo possível precisar o início da doença de base - Doença de Chagas.

5. Sobre a qualidade de segurada e cumprimento da carência, os extratos do CNIS indicam que a recorrente filiou-se ao RGPS como empregada doméstica em outubro/1993, recolhendo contribuições até fevereiro/1994. Após longos anos de afastamento, retornou ao Regime em janeiro/2004 com recolhimentos até março/2005, e depois, de março/2010 a outubro/2012. Em janeiro/2014 firmou vínculo laboral, sendo a última remuneração datada de agosto/2017, do que se depreende que a qualidade de segurada foi mantida até 15.10.2018, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Note-se que em janeiro/2019 ela retornou ao sistema previdenciário na condição de contribuinte individual, mas as contribuições relativas a essa competência e até o mês de dezembro/2019 foram recolhidas na data de 23.08.2021, tratando-se, pois, de recolhimentos em atraso. Sobre essa questão, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 192:

Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.

7. Referida decisão é clara ao possibilitar o cômputo de contribuições em atraso para efeito de carência desde que o pagamento da primeira contribuição seja feito sem atraso e não haja perda da qualidade de segurado, situação à qual não se adéqua a autora, porquanto houve perda da qualidade e a primeira contribuição, assim como as demais, foram todas pagas em data bem posterior (23.08.2021).

8. Vale ressaltar que a documentação médica apresentada, datada a partir de maio/2020, não infirma a conclusão do perito quanto à data de início da incapacidade em abril/2020, já que não comprova quadro clínico de insuficiência cardíaca em data anterior, ou de qualquer outro problema que tenha relação com o infarto ocorrido em abril/2020. Assim, embora na referida data ela tenha retornado ao RGPS e, em tese, readquirido a qualidade de segurada, ela não pode computar o período de janeiro a dezembro/2019 para efeito de carência, posto que os recolhimentos foram feitos com atraso.

9. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões.

É o voto.

(RECURSO JEF Nº 1002686-31.2020.4.01.3508, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Sessão de 29/07/2022).

9. Portanto, não comprovada a qualidade de segurada da autora na data do fato gerador (DII 05/02/2020), a reforma da sentença é medida que se impõe.

10. RECURSO PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

11. Fica autorizada a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT).

12. Sem condenação em honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1002810-32.2020.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: VALDECI MIGUEL NUNES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO - GO45204-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PRODUÇÃO DE PROVA DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. JUNTADA DE PPP NA FASE RECURSAL. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO COM EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E RISCO INERENTE. CARÁTER ESPECIAL DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valdeci Miguel Nunes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do descumprimento do requisito temporal mínimo, reconhecendo apenas o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 09/10/1986 a 10/04/1988 (Vicunha S/A), 03/10/1988 a 10/05/1994 e 09/06/1994 a 18/04/1995 (Gravia Esquality Indústria Metalúrgica LTDA) , 08/07/2014 a 20/08/2019(RG Segurança e Vigilância LTDA).

2. A parte autora alega, em síntese, que o período de 19.08.2002 a 21.05.2012, em que trabalhou na empresa Transdullon Transportes LTDA como vigilante, também deve ser considerado especial, posto que reconhecido em ação trabalhista, com determinação de emissão de PPP informando uso de arma de fogo.

3. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o autor não apresentou com a inicial PPP ou LTCAT relativo ao referido período, vindo a fazê-lo somente por ocasião dos embargos de declaração opostos à sentença, documento expedido em 25.06.2020, portanto após o ajuizamento da ação. Referido documento não pode ser aceito como prova do alegado, porquanto o art. 435 do NCPC estabelece: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

4. No caso em apreço, o recorrente não justificou o motivo pelo qual não apresentou o documento necessário a tempo e modo, não podendo fazê-lo em grau recursal sob pena de supressão de instância.

5. Quanto ao período de 07.05.2013 a 07.02.2014, o PPP fornecido pela empregadora Planvil Segurança Eireli / Vigilância Armada informa que o recorrente trabalhou na empresa, com as seguintes atribuições:

13-LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP	
07/05/2013 a 07/02/2014	08.837.257/0001-04	Vigilância	NA	Vigilante	5173-30	00	
14-PROFISSIOGRAFIA							
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades						
07/05/2013 a 07/02/2014	Realiza trabalho de vigilância armada, receber e repassar a jornada de trabalho para os colegas Conferencia de material Preenchimento de ficha de controle de entradas e saídas de pessoas. Preenchimento de Ata de Ocorrências Fazem rondas nas dependências da empresa. Realizam fechamento de plantão Recepcionam visitantes e empregados.						
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens. Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
07/05/2013 a 07/02/2014	E	Postura de pé por longos períodos	Média	Qualitativa	N	N	NA
	E	Monotonia	Média	Qualitativa	N	N	NA
	A	Assalto, Violência e Agressão.	Média	Qualitativa	N	N	(S/N)

6. Sobre a questão do vigilante, o STJ julgou na data de 09/12/2020 o Tema 1.031, firmando a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material”. Foram interpostos embargos na data de 28/09/2021, pendentes de julgamento, o que não impede a aplicação da tese firmada.

7. Com esse entendimento, o STJ negou provimento ao REsp 1.831.371, em que a autarquia alegava que só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995 e nos casos de comprovação do uso de arma de fogo, por ser este o fator que caracteriza a periculosidade.

8. Assim, entendo que, além da comprovação do uso de arma de fogo, as atribuições do cargo e a forma de desempenho do labor demonstram que o autor estava de fato sujeito a risco decorrente da atividade no referido período, pois as atribuições consistiam em controlar o acesso de pessoas e proteger o patrimônio do órgão, bem como a integridade dos seus trabalhadores e visitantes. Desse modo, o recorrente faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 07.05.2013 a 07.02.2014.

9. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existência de repercussão geral no RE 1.368.225/RS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM QUALQUER FASE E EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM SOBRE O TEMA. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

10. A questão foi submetida a julgamento no Tema 1209:

Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

11. Desse modo, enquanto não decidida a matéria pela Corte Suprema, os autos devem ficar sobrestados.

12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reformar em parte a sentença e determinar a conversão e averbação do período de 07.05.2013 a 07.02.2014, acrescida do fator legal, mantida quantos aos demais períodos especiais nela reconhecidos.

13. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.
14. Determino o sobrestamento dos autos com base no Tema 1209 do STF.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator., com determinação de sobrestamento dos autos.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1005347-64.2021.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: NAILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. DEFIS ENTREGUE NO PRAZO LEGAL, MAS APÓS A DEMISSÃO. ABERTURA DA EMPRESA EM DATA PRÓXIMA À DEMISSÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS SÓCIOS. DECLARAÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. PECULIARIDADES. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que se insurge contra sentença que houve por bem julgar improcedente o pedido;
2. Não assiste razão ao recorrente.
3. Na hipótese dos autos, conquanto as DEFIS de 2016 e 2017 tenham sido transmitidas dentro do prazo legal, o próprio autor indica em seu recurso que permaneceu na empresa, cujo CNPJ foi aberto no mês anterior à demissão, que ocorreu em julho de 2016, pelo menos até o ano de 2017, circunstâncias que, - somadas ao fato de que as declarações apresentadas são documentos produzidos unilateralmente e estão desacompanhados de outras provas -, justificam a conclusão pela ausência de demonstração da situação de desemprego para fins do recebimento do benefício pleiteado.
4. Esse o quadro, não havendo prova da inatividade da empresa contemporânea à época da demissão, a autora não se enquadra na exigência do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que estabelece como requisito para percepção do seguro desemprego que o interessado comprove “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”, na data da demissão.
5. RECURSO NÃO PROVIDO.
6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Goiânia, 30 de março de 2023.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1019234-24.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DELMON DE OLIVEIRA VELOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA TOLEDO DE OLIVEIRA - GO43297-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N. 8.186/91 E 10.748/02. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido inicial.
2. Alega, em síntese, que tem direito à complementação da aposentadoria que trata a Lei 8.186/91.
3. A complementação da aposentadoria foi inicialmente prevista pela Lei n. 8.186/91 aos ferroviários admitidos na RFFSA até 31 de outubro de 1969, sendo estendida àqueles admitidos até 21 de maio de 1991 pela Lei n. Lei n. 10.478/02. Note-se que a Lei n. 8.186/91 não garante a complementação para que o ex-ferroviário receba a remuneração integral que recebia na ativa, mas sim para que receba a remuneração do cargo correspondente ao que teria se estivesse na ativa, bem como o reajustamento desse valor nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Igualmente, não se garante ao ferroviário aposentado a paridade de remuneração com trabalhadores da ativa vinculados a empresas que substituíram a RFFSA, mas sim nos moldes do plano de cargos e salários próprios dos empregados da extinta Rede Ferroviária Federal.
4. Sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, decidiu recentemente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDÊNCIA E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO FERROVIÁRIO DA RFFSA. ÚLTIMO VÍNCULO COM COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU PARÂMETRO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PREVISTO NO ART. 118, § 1º, DA LEI Nº 10.233/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.483/2007. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Turma Nacional de Uniformização - TNU tinha o entendimento de que a complementação de aposentadoria devida aos ferroviários por força da Lei n.º 8.186/1991 deveria ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o segurado na época da passagem à inatividade, RFFSA ou suas subsidiárias, como a CBTU. 2. No entanto, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça - STJ sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 118, § 1º, da Lei n.º 10.233/2001, a paridade da remuneração terá sempre como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 3. Este entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pela Corte Superior aos ferroviários vinculados à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no momento de sua aposentadoria. 4. Tese fixada: "A complementação da aposentadoria dos ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, nos termos do art. 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, inclusive para aqueles vinculados à CBTU no momento da aposentadoria". 5. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Acórdão Precedente Relevante Número 0500627-63.2020.4.05.8311 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Relator(a) GUSTAVO MELO BARBOSA Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 07/04/2022 Data da publicação 11/04/2022 Fonte da publicação 11/04/2022).

5. Nesse mesmo sentido, julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE NA CBTU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 118 DA LEI Nº 10.233/2001, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.483/2007. 1. Não se verifica o alegado vício entre a fundamentação e o dispositivo da sentença recorrida. Embora o decisum tenha entendido ser devida à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, julgou improcedente o pedido, considerando os exatos termos requerido na exordial, qual seja, que fosse assegurada o direito à complementação considerando como paradigma a tabela salarial aplicável à remuneração dos ferroviários em atividade na CBTU. 2. A jurisprudência desta Corte e do e. STJ é assente no sentido de que tanto a União Federal quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações em que se postula a complementação de pensão de ex-ferroviário, nos moldes da Lei 8.186/1991, uma vez que a União arca com os ônus financeiros da complementação, enquanto o instituto de previdência é o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85/STJ. 4. Nos termos da Lei nº 11.483/2007, que deu nova redação ao art. 118 da Lei nº 10.233/2001, o paradigma a ser observado para fins de apuração do valor da complementação de aposentadoria concedida pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 é a remuneração do pessoal em atividade da extinta RFFSA e que foi transferido, por sucessão trabalhista, para quadro de pessoal especial na VALEC, não havendo previsão legal para se adotar, para fins de paridade, a remuneração dos empregados de outras empresas do ramo ferroviário ou de outras empresas que sucederam a RFFSA. 5. A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (§2º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007) 6. É indevida a pretensão da parte autora de perceber a complementação de aposentadoria, prevista nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, equiparada à remuneração percebida por ferroviários ativos da CBTU, sob pena de se estar alterando o parâmetro legal para fins da aludida complementação, que é a remuneração do pessoal em atividade da extinta RFFSA. 7. Conforme estabelece o art. 118 da Lei n. 10.233/01, com redação dada pela Lei n. 11.483/07, a paridade de remuneração é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. (STJ, AgInt no REsp nº 1685536/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1238683/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/08/2018. 8. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). Assim, não pode o Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, utilizar como paradigma para fins da equiparação prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002 a remuneração dos ferroviários ativos da CBTU, sob pena de se estar alterando o parâmetro legal para fins da aludida complementação. 9. Com a improcedência do pedido inicial, fica prejudicado o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, ante a inércia da administração ao não conceder a complementação conforme requerida. 10. Além do mais, "não há falar em indenização por danos morais quando a Administração indefere, suspende ou demora na concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida". (AC 0001938-05.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-

DJF1 29/08/2018 12. Mantidos os honorários sucumbências arbitrados pelo juízo a quão, majorando-os em 1% (um por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 13. Apelação desprovida. (Acórdão Número 0057131-88.2016.4.01.3400 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 31/08/2022 Data da publicação 31/08/2022 Fonte da publicação PJe 31/08/2022 PAG).

6. Sendo assim, deve o pedido ser julgado procedente.

7. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando às recorridas a revisão do benefício previdenciário em nome do autor, a fim de que lhe seja assegurada a equiparação prevista na Lei nº 10.478/2002, na forma do acima exposto, com pagamento das diferenças devidas desde a data da citação, respeitada a prescrição quinquenal corrigidas nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 02 de março de 2023.

JUÍZA FEDERAL **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
Relatora

RECURSO JEF Nº 1001857-91.2022.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LUZIA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOELTON LOPES DE AGUIAR FARIAS - GO38448-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE LOMBALGIA, ALTERAÇÃO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS E FASCITE PLANTAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de deficiência.

2. Sustenta a parte autora que possui incapacidade para o exercício de atividade remunerada desde o ano de 2020 e que não tem condições financeiras para arcar com os custos necessários para a sua subsistência. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial desde a DER (25/02/2022).

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que o laudo pericial concluiu que a parte autora apresenta limitação de longa duração que a impede de prover a própria manutenção, uma vez que o exame pericial, realizado por perito nomeado pelo juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, reconheceu que a autora é portadora de lombalgia (M544), alteração dos discos intervertebrais e fascite plantar, doenças que geram impedimento de longo prazo (resposta item “f”). Informa o perito que as doenças geram impedimento para o exercício de atividades que demandem carregamento de peso e ortostatismo, limitações que, a toda evidência, são incompatíveis com a sua atividade habitual de doméstica (resposta ao item “g”).

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha

em casa adquirida ao longo da vida, composta por dois quartos, sala, copa, cozinha, dois banheiros e área de serviço. As paredes pintadas e em péssimo estado de conservação, algumas com infiltração e precisando de reparos. O piso é revestido por cerâmica, sendo as do banheiro e da cozinha com azulejo nas paredes. A residência é guarnecida com poucos móveis, simples e em estado regular de conservação, tais como fogão, geladeira, armário de cozinha, forno elétrico, sofá, uma televisão de tubo, máquina de lavar, uma cama de casal, um guarda-roupas. A periciada informou que tudo que conseguiu adquirir foi ao longo de sua vida, quando tinha saúde para trabalhar. As despesas com água, energia, alimentação, gás de cozinha e medicação, giram em torno de R\$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais (resposta ao item “5.1”). A autora não possui renda, sobrevive através da doação de alimentos da igreja e da ajuda de vizinhos (resposta ao item “2.4”).

7. As fotografias da residência demonstram a situação de miserabilidade em que a autora vive, pois se trata de imóvel simples, necessitando de reparos, o que demonstra que não há indícios de ocultação de renda. Além disso, a assistente social em visita domiciliar informou no laudo que: “(...) De acordo com o estudo socioeconômico realizado no domicílio da periciada, foi possível aferir que se trata de pessoa com problemas de saúde que interferem na realização de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. A periciada ressaltou que está passando por inúmeras privações e não consegue arcar com seus dispêndios mensais. Faltam alimentos para compor suas refeições e geralmente é preciso pedir mantimentos para os vizinhos, para que não fique sem se alimentar. Pontuou que o filho não dispõe de condições financeiras para ajudar em suas despesas.” (resposta ao item “6”)

8. Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a autora não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data do requerimento (DIB 25/02/2022), no valor de um salário mínimo mensal.

10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1035621-17.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: WANIA BATISTA FERREIRA

Advogado do (a) RECORRENTE: JESSICA CARDOSO DE SOUSA - GO58073-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora, embora regularmente intimada, não compareceu ao exame médico pericial, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova relativa aos fatos constitutivos de seu direito.

2. Sustenta a parte autora que na inicial foi requerida perícia com reumatologista ou psiquiatra. No ato ordinatório, foi determinado que a autora esclarecesse qual a principal doença causadora da incapacidade a fim de ser nomeado o perito habilitado. Em resposta, disse que havia interesse na perícia com reumatologista. No entanto, foi designado perito especialista em infectologia. Razão disso impugnou a nomeação e requereu a realização da perícia com especialista em reumatologia ou ortopedia. Alega que pela oitava vez requereu a realização de perícia com especialista na área de suas enfermidades, tendo o juiz optado por julgar improcedente o pedido por ausência à perícia médica. Requer a realização da perícia com especialista em reumatologia, nos termos dos Enunciados 102 e 103 do FONAJEF. Em caso de impossibilidade, requer a realização da perícia com especialista em ortopedia.

3. No caso em tela a sentença fundamentou-se nos seguintes termos: "(...)Em concreto, a pessoa originariamente designada para realizar exame técnico nessa ação, que tem por objeto o gozo de benefício por incapacidade, enfeixa atributos à altura desse múnus. Trata-se de profissional com graduação em Medicina – curso que concluiu não é de agora – e regular inscrição no conselho regional responsável por fiscalizar a respectiva atividade profissional, o CREMEGO (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás). Que dá mostras de domínio cognitivo satisfatório, compatível com a evolução de aspectos essenciais da ciência médica. Que, longe do estágio de neofilia, possui experiência razoável amalhada com um sem-número de exames promovidos em sede judicial e de atendimentos de rotina prestados em clínicas e/ou hospitais. Que preza o senso de responsabilidade e cultiva positiva reputação, não constando em seu desfavor notícia de condenação em processo disciplinar por inépcia ou outra falta grave no exercício da Medicina. Que de praxe exara relatos e respostas sem contradição interna, numa linguagem objetiva e compreensível, pertinente com a situação examinada – a necessidade de esclarecimentos complementares é diminuta, basicamente no mesmo patamar observável em relação aos demais pares que atuam como peritos nos Juizados Especiais Federais em funcionamento na capital de Goiás. Tampouco avulta configurada, em análise objetiva, hipótese de impedimento ou suspeição desse mesmo profissional da área médica. Nada a indicar, por exemplo, que se trate de alguém: i) investido no cargo de gestor de uma unidade do INSS; ii) à frente de ação movida em face da parte ou de seu advogado; iii) amigo ou desafeto de um dos litigantes ou de quem os representa judicialmente; iv) com interesse na consecução de julgamento favorável a um dos pólos da relação processual. 5. Impende ter cuidado para evitar a estigmatização de médicos que atuam como auxiliares da Justiça em geral e de Juizados Especiais em particular. Decididamente, não é porque laudos anteriores desses profissionais, elaborados para subsidiar a formação do convencimento judicial em processos congêneres, contrariaram expectativas de obter benefícios por incapacidade,

que seus subscritores devam ser de fenestrados. Inexiste normatividade objetiva para obstar sua atuação a partir de conjecturas depreciativas e alegações genéricas de que seriam displicentes ou predispostos a elaborar laudos em antagonismo com a alegação de incapacidade laboral de quem é periciado. Assumindo, como já pontuado, nuance excepcional, a inaptidão de um perito não tem como vingar se este permanece sob a óptica da autoridade judiciária destinatária de seu auxílio, positivamente avaliado, depositário de confiança, com nível de comprometimento suficiente para exercer a contento o ofício que lhe fora atribuído. Enquanto existente essa percepção, assoma ausente motivo para substituí-lo. 6. Nem à parte nem ao respectivo procurador é dado, a pretexto de que lhe caíra em desagrado o trabalho de um ou mais peritos, arrogar-se o direito apriorístico de definir, ao seu talante, quais seriam merecedores de seu beneplácito para atuar em ação que tivesse ao menos um daqueles dois como participantes do pólo ativo ou passivo. 7. Outro fator a destacar é que perícias médicas em âmbito de Juizados Especiais são necessariamente balizadas pelos critérios legais da simplicidade e informalidade, em consonância com o procedimento sumaríssimo regente daquele micros sistema judicial. A significar que não se destinam a incursões analíticas complexas, densas e verticalizadas, em grau elevado de sofisticação. Não por acaso referidas normativamente pela expressão “exame técnico” (art. 12 da Lei 10.259/2001), sua finalidade precípua cinge-se a um controle de legalidade das perícias administrativas, aferindo basicamente se estas incorreram em erro crasso ao examinar pessoas supostamente detentoras da qualidade de segurado e a documentação médica trazida por elas em sede administrativa (v.g. constatação de laudo administrativo referindo CID em manifesto desacordo com a doença diagnosticada ou que ignore as graves implicações de uma enfermidade em estágio reconhecidamente avançado). Mesmo porque, ao contrário do que inadvertidamente muito ainda se diz à guisa de lugar-comum, a parcialidade não é um elemento inexorável a impregnar perícias administrativas: sua elaboração está confiada à competência de servidores públicos – os Peritos Médicos Previdenciários – que não integram o quadro de pessoal do INSS, autarquia acionada em juízo, mas sim o do Ministério do Trabalho e Previdência (art. 10 da Lei 14.261/2021). À luz desse cenário, acham-se tais perícias revestidas, tal qual atos administrativos em geral, do atributo da presunção de legitimidade. A propósito, o Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), atendendo a solicitação feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou relatório a esse órgão de cúpula do Poder Judiciário em outubro de 2020, intitulado “A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais”. Entre as distorções explicitadas como causas da excessiva judicialização de demandas dessa natureza, uma é o vexo em promover indiscriminada e disfuncional substituição de perícias administrativas por judiciais, ignorando por completo o conteúdo das primeiras, o que leva o Judiciário a desbordar de sua função própria de adstrição a um controle de legalidade para reiniciar indevidamente, como quem “começa do zero”, a tarefa de empreender análise caso a caso em caráter originário, apequenando tudo quanto restou apurado em âmbito administrativo¹. 8. Em ação cujo propósito é obter benefício por incapacidade – seja previdenciário, seja assistencial –, a perícia exibe relevo capital para estabelecer a causalidade entre o problema de saúde alegado e a incapacidade para o trabalho que desse problema adviria. Logo, se a parte autora não comparece em data e horário designado para realização daquela prova técnica, sem provar a tempo e a contento a ocorrência de força maior obstativa ao seu comparecimento, irrompe a preclusão em demonstrar fato constitutivo do direito material invocado. Circunstância conducente a assentar a improcedência de sua pretensão. 9. Perícias em Juizado Especial consomem recursos públicos em prol dos jurisdicionados, impactando as finanças de um país cujo quadro fiscal revela crescente deterioração (a dívida pública brasileira na atualidade corresponde a mais 90% do PIB, sendo uma das mais elevadas do mundo no segmento dos países de renda média). Ocupam espaço na agenda de trabalho dos médicos que, cadastrados como auxiliares da Justiça, recebem a incumbência de realizá-las. Mobilizam servidores e colaboradores da Justiça para estabelecer, com antecedência e observância de impessoalidade, a ordem de agendamento das pessoas que aguardam para ser periciadas. E determinam, à medida que incluídas em pauta, quando, onde e com quais profissionais de Medicina as subseqüentes perícias ocorrerão. Não é, decerto, trivial remarcar perícia porque a originariamente designada malogrou devido à ausência da pessoa a ser periciada. Antes, configura-se ato excepcional, a gerar tríplice reflexo: na esfera subjetiva de quem marca, na de quem realiza e

na de quem está à espera de perícia. A exigir, por isso mesmo, comprovação da materialidade de um obstáculo específico, surgido de inopino, de modo inesperado e com dimensão intransponível. 10. Assim, ao faltar à perícia para aferição de sua incapacidade ao labor sem oportuna e efetiva demonstração da materialidade de força maior para tanto, a parte autora deixou de satisfazer o ônus probatório erigido pelo art. 373, I, do CPC. “Corolário dessa omissão em produzir elemento probatório essencial ao deslinde da causa é a rejeição de seu pedido.”

4. Nos casos de ausência injustificada, normalmente caracterizada pela completa desídia da parte e seu constituinte, esta Turma Recursal vem entendendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, deixando de comprovar a alegada incapacidade laboral, resultando na improcedência do pedido.

5. Contudo, na hipótese dos autos, a autora foi intimada para esclarecer qual a principal doença causadora da incapacidade, a fim de se nomear o perito habilitado ao caso. Em resposta, a autora requereu a nomeação de reumatologista. Em seguida, ato ordinatório determinou a realização da perícia na especialidade de perícia judicial. A autora novamente se manifestou requerendo a realização da perícia com reumatologista. Contudo, foi nomeado perito especialista em perícia judicial e infectologia. Novamente a autora se manifestou requerendo a perícia com reumatologista ou com ortopedista, especialidade mais próxima das doenças que lhe acometem. Na data designada para a realização da perícia a autora não compareceu. Em seguida, impugnou a nomeação do perito e requereu a realização de perícia com reumatologista ou psiquiatra, uma vez que também é portadora de doenças psiquiátricas. A autora se manifestou outras duas vezes antes de ser proferida a sentença.

6. Sendo este o quadro específico dos autos, considero presente a boa-fé processual e que a ausência da autora à perícia resta plenamente justificada, não se mostrando razoável penalizar a parte quando se mostrou diligente no seu dever de solicitar a realização da perícia com especialista na área de suas enfermidades e informar o motivo da não realização do ato processual antes da prolação da sentença, requerimento que não foi objeto de expressa manifestação do julgador.

7. Entendo que compete ao presidente do feito a escolha do perito judicial, não se exigindo, necessariamente, que a nomeação recaia em profissional com a especialidade médica reclamada pela parte. Todavia, havendo vários pedidos de realização com médico especialista em certa área, formulados antes da data da perícia, imprescindível que a pretensão seja analisada, não se mostrando razoável a extinção do processo em razão da ausência do segurado ao exame pericial.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir na instrução probatória, oportunizando a realização de perícia médica com especialista em reumatologia ou ortopedista (em caso de impossibilidade de nomeação do primeiro) e novo julgamento da lide.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1004187-61.2022.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: RUTHE ALVES DE SOUZA BUENO

Advogado do (a) RECORRENTE: PATRICIA VITOR PEREIRA ALMEIDA - GO54395-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados de 08/12/2009 a 05/06/2014 e 29/10/2019 a 12/11/2019 e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor prestado de 23/10/2006 a 28/12/2006, 23/04/2007 a 10/10/2008 e 11/07/2009 a 03/09/2009.

2. Alega a autora que apresentou PPP e LTCAT constando os agentes nocivos a que esteve exposta e que o EPI não é capaz de neutralizar esses agentes.

3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.

4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)

5. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

7. De outro lado, as profissões de enfermeira, médico e dentista, são abrangidas pelo código item 2.1.3 do art. 2º do Decreto n. 53.831/64. Já o código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, qualifica além dessas também as profissões de técnicos de laboratório, técnicos de anatomia, médicos, etc. Além disso, o código 1.3.4 também do Decreto n.º 83.080/79 arrola como insalubres os

“Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”, cabendo sua extensão, por similitude, ao técnico de enfermagem.

8. A sentença não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/2005 a 10/03/2007, 20/09/2007 a 06/07/2010, 08/12/2009 a 05/06/2014, 08/07/2010 a 14/01/2012, 15/10/2014 a 09/05/2017, 25/02/2015 a 22/03/2015, 01/04/2015 a 01/06/2017 e 29/10/2019 a 12/11/2019, em razão da declaração de eficácia dos EPI's utilizados.

9. Consta no PPP relativo a 01/11/2005 a 10/03/2007 que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos. No PPP de 20/09/2007 a 06/07/2010 consta que ela trabalhou como técnica enfermagem exposta a micro-organismos vírus e bactérias. Da mesma forma, os demais PPP's indicam que a autora trabalhou como técnica de enfermagem exposta a bactérias, vírus e fungos de 08/12/2009 a 05/06/2014, exposta a agente biológico, de 08/07/2010 a 14/01/2012, material biológico, de 15/10/2014 a 09/05/2017, micro-organismos, de 25/02/2015 a 22/03/2015, contaminação por sangue e secreções de 01/04/2015 a 01/06/2017 e agentes biológicos infecciosos, de 29/10/2019 a 12/11/2019, o que autoriza o reconhecimento da atividade especial com base no item 2.1.3 do art. 2º do Decreto n. 53.831/64.

10. A respeito do uso de equipamentos de proteção individual, o STF, por maioria de votos dos seus ministros, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

11. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva neutralização do agente nocivo, embora conste do PPP que o EPI era eficaz. É que, no caso específico da especialidade decorrente de trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o EPI fornecido, além do também designado pelo Anexo I da NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (luvas de látex, máscaras descartáveis, respirador com filtros químicos, capotes e óculos de proteção de acrílico), não neutraliza em absoluto o agente nocivo nem reduz a nível aceitável de tolerância ou elimina totalmente a possibilidade de acidente.

12. A simples menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que o uso de EPI é eficaz não se mostra suficiente para se entender que o seu uso se deu de forma a neutralizar a agente nocivo, ou que o trouxe a níveis de tolerância adequados. Vale lembrar que a Corte Suprema ressaltou que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

13. Não é demais lembrar que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação. Tal favor legal terminou por funcionar como um incentivo para que, de forma indiscriminada, as empresas sempre lancem a eficácia dos equipamentos de proteção no formulário profissiográfico. Razão disso, a demonstração da eficácia do EPI não pode ser sustentada exclusivamente no que está registrado no PPP a esse respeito.

14. Dessa forma, a autora totaliza 24 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (15/02/2022), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro a seguir:

a) Atividade Principal						
1º	01/08/1985	25/03/1987	1	7	25	
2º	12/01/2001	01/06/2006	4	9	19	
3º	01/01/2004	08/09/2004	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/01/2004 a 08/09/2004.
4º	01/10/2004	01/11/2005	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/10/2004 a 01/11/2005.
5º	01/11/2005	10/03/2007	1	7	18	Retirado o período em duplicidade de 01/11/2005 a 01/06/2006 e 01/11/2005 a 01/11/2005. Atividade especial (20%).
6º	23/10/2006	28/12/2006	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 23/10/2006 a 28/12/2006. Atividade especial (20%).
7º	23/04/2007	10/10/2008	1	9	3	Atividade especial (20%).
8º	20/09/2007	06/07/2010	2	1	1	Retirado o período em duplicidade de 20/09/2007 a 10/10/2008. Atividade especial (20%).
9º	11/07/2009	03/09/2009	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 11/07/2009 a 03/09/2009. Atividade especial (20%).
10º	08/12/2009	05/06/2014	4	8	10	Retirado o período em duplicidade de 08/12/2009 a 06/07/2010. Atividade especial (20%).
11º	08/07/2010	14/01/2012	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 08/07/2010 a 14/01/2012. Atividade especial (20%).
12º	02/01/2012	31/08/2012	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 02/01/2012 a 14/01/2012 e 02/01/2012 a 31/08/2012. cnis
13º	01/01/2013	30/04/2013	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/01/2013 a 30/04/2013. cnis
14º	02/01/2013	14/01/2015	0	4	9	Retirado o período em duplicidade de 02/01/2013 a 05/06/2014 e 02/01/2013 a 30/04/2013.
15º	01/05/2013	30/06/2013	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/05/2013 a 30/06/2013 e 01/05/2013 a 30/06/2013. cnis
16º	01/07/2013	31/12/2013	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/07/2013 a 31/12/2013 e 01/07/2013 a 31/12/2013. cnis
17º	01/01/2014	31/03/2014	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/01/2014 a 31/03/2014 e 01/01/2014 a 31/03/2014. cnis
18º	01/04/2014	31/12/2014	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/04/2014 a 05/06/2014 e 01/04/2014 a 31/12/2014. cnis
19º	15/10/2014	09/05/2017	3	1	0	Retirado o período em duplicidade de 15/10/2014 a 14/01/2015 e 15/10/2014 a 31/12/2014. Atividade especial (20%).
20º	15/10/2014	30/11/2017	0	5	29	Retirado o período em duplicidade de 15/10/2014 a 09/05/2017 e 15/10/2014 a 14/01/2015 e 15/10/2014 a 31/12/2014.
21º	25/02/2015	22/03/2015	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 25/02/2015 a 22/03/2015 e 25/02/2015 a 22/03/2015. Atividade especial (20%).
22º	01/04/2015	01/06/2017	0	0	26	Retirado o período em duplicidade de 01/04/2015 a 01/06/2017 e 01/04/2015 a 09/05/2017. Atividade especial (20%).
23º	01/04/2015	12/11/2019	1	10	28	Retirado o período em duplicidade de 01/04/2015 a 01/06/2017 e 01/04/2015 a 09/05/2017 e 01/04/2015 a 30/11/2017.
24º	20/04/2018	11/01/2019	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 20/04/2018 a 11/01/2019. cnis
25º	02/04/2019	28/06/2019	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 02/04/2019 a 28/06/2019. cnis
26º	10/07/2019	23/08/2019	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 10/07/2019 a 23/08/2019. cnis
27º	29/10/2019	12/11/2019	0	0	16	Retirado o período em duplicidade de 29/10/2019 a 12/11/2019. Atividade especial (20%).
28º	13/11/2019	31/12/2021	2	1	18	
. TC total na DIB (15/02/2022):			24	8	22	

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/2005 a 10/03/2007, 20/09/2007 a 06/07/2010, 08/12/2009 a 05/06/2014, 08/07/2010 a 14/01/2012, 15/10/2014 a 09/05/2017, 25/02/2015 a 22/03/2015, 01/04/2015 a 01/06/2017 e 29/10/2019 a 12/11/2019, determinando ao INSS sua contagem diferenciada, com fator de conversão 1,2.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1045510-92.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROSA MARIA CORREA TOLEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURILIO PERES EVANGELISTA - GO25149-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 67 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, POLIARTROSE, GONARTROSE E COXARTROSE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO AFASTADO. DER ANTERIOR À DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB NA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da falta da qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

2. Alega a parte autora que o laudo pericial foi realizado de forma superficial, sendo imprescindível a realização de nova perícia médica para apuração correta da data do início da incapacidade.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, registra que a autora, portadora de síndrome do manguito rotador, poliartrrose, gonartrose e Cox artrose, encontra-se total e temporariamente incapacitada para a realização de sua atividade habitual desde agosto/2022. Registra o perito médico: “No momento, exames apresentados demonstram patologias degenerativas e inflamatórias nas articulações. Exame físico mostrou sinais e sintomas das patologias comprovadas pelos exames em fase aguda. Não é possível precisar data de início da incapacidade, porém, de acordo com exames e história clínica, a provável data de início da incapacidade foi AGOSTO DE 2022. Atividade labor ativa da periciada, pelo fato de exigir movimentos repetitivos e esforço físico, pode ser fator de piora dos sintomas.” O perito fixou o prazo de 05 (cinco) meses para tratamento e recuperação do quadro clínico (resposta ao item “h”).

5. Quanto à qualidade de segurada, a consulta aos dados informatizados do INSS demonstra que a parte autora recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual no período de 01/11/2020 a 30/04/2021, de modo que o período de graça perdurou até 15/06/2022, conforme art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91.

6. Conforme registrado acima, a perícia judicial fixou a DII em agosto/2022, de acordo com exames e história clínica, o que levou o magistrado sentenciante a concluir que já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado nesse momento.

7. Todavia, o que se observa de uma leitura atenta da documentação médica anexada aos autos é que houve equívoco material do perito judicial ao registrar a data da DII em agosto/2022, porquanto

nos autos todos os exames de imagem e o atestado são datados de agosto/2021 (id n. 293564550 – páginas 01-03), não constando nenhum documento médico emitido no ano de 2022.

8. Assim, a correta fixação da DII deve se dar em agosto/2021, do que decorre a presença da qualidade de segurada na data do início da incapacidade, fazendo a autora jus ao benefício por incapacidade temporária.

9. Sobre a DIB, considerando que não existe requerimento administrativo após a incapacidade constatada pelo laudo pericial, o entendimento desta Turma Recursal é de que a fixação da DIB deve ser feita na data da citação da autarquia (23/09/2022), momento em que constituída em mora (art. 240, NCPC).

10. Igualmente, o perito fixou o prazo de 05 (cinco) meses para tratamento, motivo pelo qual fixo a DCB em 19/02/2023 (ID n. 293564569).

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação (DIB 23/09/2022), em valor a ser apurado administrativamente, devendo ser mantido até 19/02/2023 (DCB).

12. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverá ser corrigida monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000635-31.2021.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOAO FIGUEREDO VASCO FILHO

Advogado do (a) RECORRENTE: CLAUDIO TAKEO YAMAMOTO - GO30872-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. PPP. EXPOSIÇÃO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO E INFORMAÇÃO QUANTO À TÉCNICA DE MEDIÇÃO. TEMA 174/TNU. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODO PERÍODO TRABALHADO. TEMA 208 TNU. AGENTE NOCIVO POEIRA. FATOR DE RISCO GENÉRICO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS DECRETOS REGULAMENTADORES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade de períodos do labor.

2. Alega o autor que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados como movimentador de mercadorias, na condição de trabalhador avulso, para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Goiás-SINTRAMA-GO, quais sejam: de 01.09.1990 a 30.09.1990; de 01.12.1990 a 30.04.1991; de 01.07.1991 a 31.10.1991; de 01.01.1992 a 31.01.1993; de 01.04.1993 a 30.09.1994; de 01.02.1995 a 31.05.1995; de 01.06.1995 a 31.01.1999; de 01.08.2000 a 31.08.2000; de 01.02.2009 a 31.03.2010; de 01.07.2010 a 31.08.2011; de 01.10.2011 a 31.08.2012; de 01.11.2012 a 31.01.2018; e de 01.03.2018 até a DER 06.02.2019, bem como o período de labor de 01.03.1999 a 23.03.2003 e de 01.06.2004 a 18.09.2008, trabalhado na empresa Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda. Argumenta que, no tocantes aos primeiros períodos, o LTCAT demonstrou que no desempenho do labor o autor esteve exposto a ruído e poeira de maneira não habitual e intermitente. Aduz, ainda, que requereu a intimação da empresa "Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda" para apresentação do LTCAT, contudo o magistrado entendeu por indeferir o seu pedido. Defende a necessidade de anulação da sentença e reabertura da instrução processual, para que seja intimada a empresa a acostar o LTCAT para confirmar a especialidade dos períodos de atividade especial, de 01.03.1999 a 23.03.2003 e de 01.06.2004 a 18.09.2008, com exposição a diversos riscos. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição.

3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.

4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

5. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da

Lei 8.213/1991)" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.

6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

8. Com relação ao agente ruído, no julgamento do incidente de uniformização suscitado pelo INSS perante o STJ, por meio da Petição nº. 9.059/RS (2012/0046729-7), publicada no DJe de 09.09.2013, Relator Ministro Benedito Gonçalves, restou decidido que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: 80db, até 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 53.831/64); 90 db, a contar de 05/03/97 até 18/11/2003, (Decreto nº 2.172/97); e, 85db a partir de 19/11/2003, em razão de o limite de tolerância ter sido reduzido pelo Decreto nº 4.882/2003. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

9. No caso dos autos, o PPP emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis informa que o autor, nos períodos de 01.12.1990 a 30.01.1991; de 01.07.1991 a 31.10.1991; de 01.01.1992 a 31.01.1993; de 01.04.1993 a 30.09.1994; de 01.06.1995 a 31.12.1998; de 01.02.2009 a 28.02.2010; de 01.07.2010 a 31.08.2011; de 01.10.2011 a 31.08.2012; e de 01.11.2012 a 31.01.2018, trabalhou exposto a poeiras originadas de fertilizantes e ao agente nocivo ruído, sem indicar, contudo, o enquadramento da poeira nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, bem a intensidade do nível de exposição quanto ao ruído, o que impede, de forma absoluta, a caracterização do período como laborado em condições especiais à saúde.

10. Além disso, somente consta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 26/01/2018. A esse respeito, na sessão realizada no dia 21/06/2021, por videoconferência, foi alterada a redação da tese do Tema 208/TNU, a qual passou a ter os seguintes termos: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo." (g.n)

11. Assim, também em razão da falta de indicação do responsável técnico pelo registro ambiental de 01/12/1990 a 25/01/2018, e diante do fato de não ter havido declaração do empregador de que não houve alteração no ambiente de trabalho ao longo do tempo a permitir a extensão do registro

ambiental para período anterior ou posterior à sua elaboração, e também diante do fato de não ter sido acostado o respectivo LTCAT, incabível o reconhecimento da especialidade.

12. Outrossim, em relação ao período de 01.03.2018 até a DER (06.02.2019) não constam dos autos o PPP ou o LTCAT que demonstre o exercício de atividade laboral com submissão a fator de risco à saúde e integridade física do segurado. 288496519

13. Quanto aos períodos de 01.03.1999 a 23.03.2003 e de 01.06.2004 a 18.09.2008, o autor apresentou PPP emitido pela empresa Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda, o qual informa que o trabalho no período foi exercido exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 76,5db e 78,8db, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido para o período pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003. Além disso, o PPP não descreve a metodologia adotada para medição, o que também impede o reconhecimento da especialidade do labor em razão do entendimento firmado pela TNU no TEMA 174: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”.

14. Não aproveita ao autor a alegação de que o PPP nesse mesmo período também descreve que ele esteve exposto ao fator de risco poeira, porquanto não é qualquer tipo de poeira que autoriza o reconhecimento da especialidade, mas apenas aquelas descritas nos Decretos regulamentadores. E no caso dos autos o PPP não esclarece qual o tipo de poeira a que o autor esteve exposto. Tudo indica que se trata apenas de poeira ambiental, tendo em vista que o local de trabalho foi em empresa de terraplanagem e sua função era de operador de moto niveladora, trabalhando no nivelamento de terrenos.

15. De toda forma, aqui também o PPP apresenta vício quanto à indicação do responsável técnico, uma vez que somente há o acompanhamento do profissional para o período de 01/06/2004 a 31/08/2004, em afronta ao citado TEMA 208/TNU.

16. Por fim, quanto à alegação de nulidade da sentença em razão da falta de intimação da empresa “Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.” para apresentação do LTCAT, sem razão o recorrente. Isso porque nos autos não foi anexado nenhum comprovante de que tenha o autor tentado obter o documento diretamente junto à empresa, de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Judiciário.

17. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

18. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas de forma genérica, limitando-se a meramente pugnar pela manutenção da sentença, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

VOTO / EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 03 ANOS. PORTADOR DE MIELOMENINGOCELE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONSTATADO. LAUDO PERICIAL SOCIAL FAVORÁVEL. MISERABILIDADE COMPROVADA. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que o critério de miserabilidade não fora atestado de forma satisfatória.

2. A parte autora alega que os requisitos legais foram devidamente comprovados, visto que possui impedimento de longo prazo, e está em situação de hipossuficiência econômica. Afirma que as fotos anexadas ao laudo socioeconômico e demais provas coligidas aos autos comprovam suas alegações.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Para comprovação do requisito da miserabilidade exigido para a concessão do benefício em tela, a parte autora deve demonstrar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a quem cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. O estudo socioeconômico revela que a parte autora mora em casa alugada junto à sua genitora que recebe auxílio Brasil e seu genitor que trabalha como auxiliar de expedição recebendo salário no valor de R\$ 1.350,00. Ainda fazem parte do núcleo familiar os avós e um tio.

5. De acordo com o estabelecido pela TNU, para fins de definição do grupo familiar quando da apuração do requisito da hipossuficiência, o art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93 deve ser interpretado de forma restritiva, limitando-se o núcleo familiar às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Deste modo, ainda que o avô e o tio estejam empregados e percebendo salário, suas rendas não devem ser contabilizadas no grupo familiar que, no caso, deve ser restrito ao autor e seus pais. Assim, a renda per capita familiar é inferior a ½ salário mínimo. Por fim, o laudo socioeconômico informa que a família está em situação de vulnerabilidade, pois a renda auferida não é suficiente para cobrir as despesas básicas do grupo familiar.

6. O impedimento de longo prazo também está caracterizado, na hipótese. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de mielomeningocele, hidrocefalia e Chiari II, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico após o nascimento e à cirurgia de derivação ventrículo peritoneal para tratamento da hidrocefalia. Tal condição lhe impõe paraparesia de membros inferiores, hipotonia e déficit muscular de membros inferiores, displasia de quadril direito e aumento das dimensões do sistema ventricular supratentorial. O perito informa que o autor necessita de auxílio permanente para executar tarefas diárias como alimentação, higiene e locomoção, situação que impede que ambos os pais exerçam atividades laborativas.

7. Assim, tenho por comprovados os requisitos legais para concessão do benefício, devendo a DIB ser fixada na data do requerimento administrativo (21/08/2020), tendo em vista que nesta data ambos os requisitos já estavam cumpridos.

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o Benefício Assistencial ao Deficiente, com DIB em 21/08/2020, bem como pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Diante das peculiaridades do caso, em razão do caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino ao INSS que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto a parte autora, por oportuno, que em se tratando de benefício concedido em virtude de decisão judicial precária, há possibilidade de reversibilidade da medida, sendo devida a restituição dos valores já recebidos, independentemente da natureza alimentar e da boa-fé do segurado, segundo entendimento fixado pelo STJ (AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMEM. 66 ANOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. CONVERSÃO DO PEDIDO EM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar em favor da sucessora do segurado as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao período de 08/02/2019 (DER) a 21/01/2022 (data do óbito).

2. A recorrente alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de seu genitor, autor original do feito, deve ser convertido em pensão por morte, em prol de sua sucessora.

3. Com razão a parte autora. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, sobrevindo o óbito do autor no curso do processo no qual postulava concessão de aposentadoria, é possível a conversão daquele benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra ou extra petita, por ser este benefício consequência daquele. Preenchidos os requisitos legais, os sucessores habilitados fazem jus ao benefício de pensão por morte do segurado a contar da data do óbito, além das parcelas que seriam devidas ao de cujos a título de aposentadoria até a data do seu falecimento.

4. Na hipótese, considerando que a alegada união estável entre o segurado e sua companheira não foi cabalmente comprovada, deferiu-se apenas a habilitação da filha menor, cuja dependência é presumida. Assim, é devida a concessão da pensão por morte em favor da sucessora habilitada, por se tratar de consequência lógica do falecimento do segurado.

5. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, além da condenação ali contida, condenar o INSS a implantar em favor da sucessora habilitada, o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (21/01/2022), bem como pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

6. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 68 ANOS. SERVIÇOS RURAIS. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 10/09/2015 (data de início da incapacidade).

2. O recorrente alega, em síntese, que a sentença é ultra petita, tendo julgado além do pedido da parte autora, pois o autor pretende apenas a concessão do benefício de auxílio doença nos períodos de 19/05/2015 a 14/03/2016 e de 29/10/2018 até 01/05/2019. Sustenta que a parte autora formulou requerimentos em 16/09/2015 e 16/04/2019, e somente ajuizou a presente ação em 10/01/2022, portanto, se mostra prescrito o primeiro período pretendido. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja concedido apenas o benefício por incapacidade temporária entre 16/04/2019 a 01/05/2019, sendo reconhecida a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio legal.

3. Com razão o recorrente, em parte de suas alegações. Ainda que a perícia tenha fixado o início da incapacidade total e definitiva em 10/09/2015, estão prescritas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

4. Diversa é a conclusão no tocante à alegação de que a sentença concedeu mais que o pedido. É cediço que o INSS deve conceder ao segurado o melhor benefício possível, estando cumpridos os requisitos legais. Na hipótese, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de próstata, estando incapacitada total e definitivamente para qualquer atividade labor ativa, desde 10/09/2015.

5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência também estão devidamente comprovados nos autos, de acordo com o CNIS anexado. Assim, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento. Sentença reformada, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 72 ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. IMÓVEL RURAL COM EXTENSÃO ACIMA DO PERMITIDO. POSSUI BENS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurada especial da autora.
2. A parte autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Sustenta que a farta documentação juntada, somada aos depoimentos em audiência, comprovam a sua condição de segurado especial, tendo direito ao benefício pretendido. Sustenta que não é mais necessário que se comprove a qualidade de segurado especial, bastando apenas fazer prova do exercício de atividade rural em número de meses correspondentes à carência do benefício. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.
3. A parte autora programou o requisito etário em 04/01/2011. Desse modo, deve comprovar o período de carência entre 1997 e 2011.
4. No caso em exame, a sentença julgou improcedente o pedido inicial, em face da não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora. Restou comprovado nos autos que o imóvel rural pertencente à parte autora é superior ao limite de quatro módulos fiscais, conforme documentos juntados aos autos.
5. A Lei 8.213/91 enquadra como segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
6. No caso em estudo, não restou comprovada a indispensabilidade do labor rural da autora para a sua subsistência. Conforme documentos juntados aos autos, o imóvel rural onde é desempenhado o labor rural da parte autora é maior que 04 módulos fiscais, ou seja, 149,1 ha, correspondente a mais de 31 alqueires, e que o recorrente é proprietário de outros imóveis rurais. Restou comprovado, ainda, que o autor possui endereço urbano e que é proprietário de três automóveis: Fiat/Pick-up TORO VOLCANO AT D4 DIESEL, ano 2017/2018; GM/Chevrolet D 10, ano 1983/1983; Honda CG 125 Titan, ano 97/97. Desse modo, a situação encontrada mostra-se incompatível com a de uma família que exerce atividade rural de subsistência, em regime de economia familiar, retirando da terra o seu próprio sustento, descaracterizando, portanto, a qualidade de segurada especial da parte autora.
7. Assim, a conclusão que se extrai, é a de que o labor rural da parte autora não era indispensável à subsistência do grupo familiar.
8. Desse modo, diante da impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora, indevida é a concessão da aposentadoria por idade rural.
9. Recurso da autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULHER. 57 ANOS. SEGURADA ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RENDA EXTRA. RECEBE PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO AO LABOR RURAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.
2. A sentença concluiu que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de subsistência, pelo período de carência exigido.
3. A parte autora alega que, embora tenha juntado aos autos diversos documentos que servem como início de prova material, a sentença julgou improcedente o pedido, alegando ausência de prova material do seu labor rural, deixando de lhe oportunizar a oitiva de testemunhas, o que configura cerceamento de defesa. Alega que não há necessidade de que a prova material abranja todo o período de carência exigido, e que os documentos juntados comprovam o seu labor rural de 1994 a 2020. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por idade rural. Alternativamente, requer a cassação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que lhe seja oportunizada a produção de provas, em especial a testemunhal.
4. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.
5. No caso concreto, o recorrido completou a idade mínima em 11/10/2020. A carência exigida é de 180 meses (15 anos). Logo, seu período de prova compreende o intervalo entre 2006 e 2020.
6. No mérito, a parte autora não conseguiu comprovar nos autos o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período requerido (2006 a 2020). Não há início de prova material nos autos. As fichas escolares e notas fiscais são documentos emitidos unilateralmente e não comprovam o alegado labor campesino. Da mesma forma, os documentos em nome de terceiros não se prestam para comprovação da atividade em questão. Embora a parte autora alegue que recebe pensão por morte rural desde 2005, não trouxe aos autos nenhum documento em seu nome que comprove que o seu efetivo exercício de atividade rural de subsistência após 2005. Ou seja, se houve labor rural em algum momento, não restou comprovada a continuidade da referida atividade após começar a receber o benefício de pensão por morte.
7. Assim, a qualidade de segurada especial da recorrente não pode ser reconhecida, eis que não há início de prova material, e não se admite prova exclusivamente testemunhal.
8. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 62 ANOS. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de aposentadoria rural.
4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
5. Carência: completou 60 anos em 27/11/2020. Exigência: 15 anos (180 meses).
6. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) certidão de casamento, realizado em 28/05/2012, constando sua profissão como lavrador; b) certidões de Nascimento dos filhos (2000 e 2009), constando a profissão do pai como lavrador; c) contrato de Aluguel de Imóvel Rural, celebrado em 2004/2005, constando como locador o autor; d) contrato de Arrendamento Rural, celebrado em 1998, constando como arrendatário o autor; e) Certidão de Inteiro Teor, comprovando ser o autor proprietário da Fazenda Santa Bárbara, no município de Cromínia/GO, desde 2015, nos termos do Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecimento do seu genitor.
7. No depoimento pessoal, o autor informou que sempre exerceu atividade rural, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados, na Fazenda Santa Bárbara, no município de Cromínia/Go, com área de 65 litros, na qual planta bananeira, laranja, mandioca, batata, bem como que possui 03 cabeças de gado, dos quais extrai leite para vender ao laticínio. O autor afirmou, ainda, que sua esposa exerce atividade de servente, na prefeitura de Cromínia/Go, durante meio período. Quanto à prova testemunhal colhida, foi informado que o autor nunca exerceu atividade urbana, bem como que sempre exerceu atividade rural em regime de subsistência, sem auxílio de empregados.
8. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permite uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de trabalhador rural (segurado especial e empregado rural) pelo tempo exigido em lei para a percepção do benefício.
9. Em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº. 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº. 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.
10. Fixada essa diretriz, verifica-se, no caso em exame, que o labor rural desenvolvido pelo autor era indispensável ao sustento do grupo familiar, tendo em vista que o rendimento auferido por sua esposa, na condição de trabalhadora urbana, é equivalente ao salário mínimo (01/02/2005 a 06/2021).
11. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (16/12/2020) – ocasião em que já estavam satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria rural por idade, a partir da DER (16/12/2020). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 09/03/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 68 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE LOMBALGIA. FASCIITE PLANTAR. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade.
2. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui recolhimento nos períodos de 01/08/2010 a 28/02/2018, recebeu auxílio-doença de 07/05/2012 a 19/06/2012, 14/11/2012 a 04/03/2013, 30/09/2016 a 14/04/2021.
7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “lombalgia, fasciite plantar e transtorno depressivo recorrente” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não levariam à incapacidade laboral.
8. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os exames e relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confirmam-se: a) relatório médico descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral pelo período de 06 meses, datado de 10/03/2021; e, b) relatórios médicos descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral definitiva, datados de 22/01/2018 e 17/08/2022.
9. Tais constatações (idade avançada e natureza das enfermidades) indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, a aposentadoria por invalidez.
10. A DIB deve ser fixada na data da cessação do benefício anterior (14/04/2021), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.
11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em

julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2021 (DCB do benefício anterior). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09/03/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 61 ANOS. MOTOBOY. PORTADOR DE HANSENIASE SEQUELAR. LABIRINTOPATIA. DIABETES MELLITUS TIPO 2. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade.
2. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui recolhimento nos períodos de 01/06/1987 a 15/11/1987, 01/11/1990 a 30/12/1991, 02/01/1993 a 02/02/1995, 01/09/1996 a 02/10/1997, 01/10/1998 a 8 19/03/2004, 01/03/2005 a 28/03/2008, 01/08/2008 a 03/10/2019, 01/08/2021 a 28/02/2022, recebeu auxílio-doença no período de 14/08/2011 a 01/09/2011 e 14/10/2011 a 30/11/2011.
7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “hanseniose sequelar, labirintopatia, diabetes mellitus tipo 2 e hipertensão arterial” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não geram incapacidade laboral.
8. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os exames e relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confira-se: a) relatórios médicos descrevendo as enfermidades do autor e atestando a incapacidade laboral por tempo indeterminado, datados de 01/02/2022, 06/05/2022 e 23/09/2021.
9. Tais constatações (idade avançada e natureza das enfermidades) indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, a aposentadoria por invalidez.
10. A DIB deve ser fixada na DER (01/02/2022), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.
11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em

julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir da DER (01/02/2022). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09/03/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 26 ANOS. MARCENEIRO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO POLEGAR DIREITO. SEQUELA DE FRATURA DAS FALANGES. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 23/08/2017 (data de entrada do requerimento).

2. O INSS, em suas razões, alega o seguinte: a) incompetência da Justiça Federal sob o argumento de que a redução da capacidade laboral é decorrente de acidente de trabalho; b) ausência de incapacidade tendo em vista que após a cessação do auxílio-doença a autora voltou a exercer atividade laboral; c) necessidade de fixação da DCB; d) juros e correção monetária, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A questão suscitada pelo recorrente deve ser aferida com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tenham por parte a União, suas autarquias ou empresas públicas. Embora alcance matérias de ordem previdenciária, estando o INSS na condição de autarquia federal, as ações que versem sobre acidente de trabalho estão inseridas na órbita de competência da Justiça Estadual.

5. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do Recurso Extraordinário nº 204204/SP:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (STF. RE nº 204204/SP, j. 17/11/1997, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ: 04/05/2001, p. 035).

6. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento, conforme se vê no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

7. No presente caso, restou comprovado nos autos, através de laudo médico pericial da Autarquia Previdenciária, que a redução da capacidade laboral decorre de acidente de trabalho, restando evidente a competência da Justiça Estadual, para o processamento do feito.

8. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, para o processamento do feito. Os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual, após a preclusão do prazo para a interposição de recursos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/03/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO ARBITRÁRIO DAS CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para condená-la ao seguinte: a) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido pela SELIC desde a data desta sentença; e, b) promover, no prazo de 10 dias, a reativação das contas originalmente pertencentes ao autor e de todos os serviços correlatos ou, alternativamente e caso seja inapropriada a reativação das contas do ponto de vista da segurança, a abertura em seu nome de novas contas bancárias, no mesmo prazo e nos mesmos moldes das anteriormente encerradas, sem quaisquer ônus, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte requerente.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

“[...] No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial, sobretudo o boletim de ocorrência, os extratos juntados e reclamação administrativa formulada perante o PROCON/GO sugere que duas contas de titularidade do postulante (00010085-9 e 008144-8) foram bloqueadas em virtude de utilização para a perpetração de supostas fraudes bancárias, consistentes em depósitos imediatamente sacados na sequência. No boletim de ocorrência que acompanha a exordial o autor informa ter extraviado cartão vinculado a uma das contas em questão, embora não sejam fornecidos maiores detalhes acerca da natureza e características das operações irregulares apuradas, exceto alusão a algumas das transações estampadas nos extratos bancários compilados.

Invertido o ônus probatório por força de decisão interlocutória pretérita, cabia à CEF comprovar a legitimidade do bloqueio efetuado, demonstrando de que modo a decisão atendia a protocolos de segurança de dados e operações bancárias.

Para além da genérica contestação manejada pela CEF, porém, a empresa não jungiu aos autos qualquer documento capaz de sustentar tecnicamente sua atitude, a exemplo dos pareceres de segurança com o detalhamento das operações inquinadas de fraudulentas.

Nesse particular, ainda que a pessoa jurídica ré possa atribuir sua atitude a imperativos técnicos de segurança, entendo que a drástica medida teria que ser tanto precedida quanto acompanhada, na sequência, de ações aptas a minorar os danos e transtornos relacionados à impossibilidade de a requerente acessar seus dados bancários básicos.

Primeiramente, ainda que a velocidade das fraudes de natureza bancária exija pronta intervenção dos setores de segurança das instituições financeiras, cumpre a estas noticiar prévia ou ao menos prontamente o consumidor das circunstâncias que envolvem a decisão administrativa de bloqueio/encerramento de sua conta, de modo a que o correntista, tomando ciência do indício de fraude, possa contestá-lo, oferecendo razões explicativas das transações com aparência de ilicitude.

Depois, mesmo que não haja tempo hábil para providenciar ao cliente a oportunidade de justificar a natureza das transações suspeitas antes do encerramento da conta, deve a instituição financeira oferecer ao particular alternativas para a movimentação de seu dinheiro, a exemplo da abertura de conta provisória até que sejam integralmente esclarecidos os fatos, a fim de que este não fique à mercê do departamento de segurança do banco nesse meio tempo.

Nenhuma das medidas paliativas mencionadas, porém, reveladoras de zelo e profissionalismo do banco, foram tomadas. Com efeito, embora haja razoável grau de convicção acerca da ilicitude das movimentações perpetradas com utilização de uma das contas de titularidade do autor, já que ele mesmo desconhece algumas das transações ali lançadas e posto que o próprio requerente sustentou ter extraviado o cartão vinculado a uma de suas contas, a instituição financeira não foi capaz de providenciar ao requerente, desde o momento da constrição administrativa e até apresenta data, alternativa para que o demandante pudesse fazer uso de serviços bancários básicos. Além disso, a CEF não se dignou a prestar maiores esclarecimentos acerca da decisão administrativa, restringindo-se a mencionar genericamente, no ofício endereçado ao PROCON, a presença de indícios de fraude na utilização da conta.

Desse modo, ainda que haja razões de segurança capazes de fundamentar a ação tomada pela ré, entendo que a efetivação do encerramento sem ser disponibilizado ao requerente alternativa para a utilização dos serviços bancários revela negligência por parte da empresa pública, tornando devidos os danos morais pleiteados.” (Original sem destaque)

4. O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
5. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.
6. Recurso não provido. Sentença mantida.
7. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 23/03/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1005775-80.2020.4.01.3502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARCELO ADRIANO RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA SILVA MOREIRA - GO48619-A, RAFAELA TELES DE ALMEIDA - GO54403-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA. PERÍODO DETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB: 20/02/2020 e DCB: 30/04/2020.
 2. O INSS alega, em síntese, que a parte autora não está incapacitada no momento. Aduz que não tem comprovação da qualidade de segurado e carência.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida.
 5. No caso em análise, constitui início de prova material: Certidão de casamento, constando a profissão de lavrador – ano de 2002; Comprovante de endereço rural em nome de terceiro, Fazenda Caruru – ano de 2020; CTPS do autor, sem vínculos urbanos; Contrato de Arrendamento de propriedade rural – ano de 2014; Faturas de Leilão de gado – ano de 2020; Guia de trânsito animal – anos de 2015/2020; Notas fiscais de produtos agrícolas – anos de 2014/2017 a 2020; Declaração de vacinação de bovinos – ano de 2016/2017/2020 e CNIS do autor.
 6. O início de prova material restou corroborado pelas demais provas produzidas em audiência, sendo certo que a parte autora e as testemunhas ouvidas foram convincentes quanto ao trabalho rural desenvolvido em regime de subsistência. “Em seu depoimento a parte autora afirma que tem 43 anos; casado com Luciane Almeida Leal, professora; que ele reside e trabalha na Fazenda Buriti do Caruru de seu genitor; que reside na casa do pai; planta milho, cana e tira leite; teve TEP; não teve infarto do pulmão”. Nesse contexto, estando o início de prova material corroborado pela prova testemunhal consistente, inafastável a conclusão de que se trata o autor de segurado especial.
 7. O laudo médico destaca que existiu incapacidade para o trabalho em período anterior a realização da perícia, em razão de do quadro de embolia pulmonar no período de 01/2020 a 04/2020. Correta a sentença que reconheceu o período de incapacidade entre 01/2020 a 04/2020 (quesito “7”).
 8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
 9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 23 de março de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1053939-48.2021.4.01.3500

RECORRENTE: FLAVIA PEREIRA LUZ LIMA, TIAGO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA VIEIRA LIMA - GO58256-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE E NÃO ADIMPLIDA NA DATA DO VENCIMENTO. INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais pela suposta inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A autora requer que os pedidos da inicial sejam julgados procedentes, sob o argumento de que há nos autos comprovação sobre o ato ilícito imputado à Caixa Econômica Federal –CEF suficiente para ensejar indenização por danos morais.

2. Inicialmente, vale esclarecer que o credor possui o direito de incluir o nome do devedor, exclusivamente quando comprovado o inadimplemento da obrigação, no cadastro mantido pelos órgãos de proteção ao crédito; o mesmo direito assiste ao credor em posse de nota promissória, quando ao protesto por inadimplência. Contudo, conforme abaixo evidenciado, o credor deverá observar alguns critérios para proceder ao protesto ou à inscrição do devedor no cadastro de proteção ao crédito, sob pena de ser responsabilizado civilmente a indenizar eventuais danos morais, que no caso possui natureza in re ipsa.

3. Na hipótese em que a inscrição em cadastro de inadimplentes seja legítima e regular, constatado o posterior adimplemento da dívida pelo devedor, cumpre ao credor realizar os procedimentos necessários para cancelar a anotação negativa do nome do devedor inscrita no cadastro de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao efetivo pagamento, pena de responsabilização por danos morais e materiais (STJ, REsp. 1.424.792/BA, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 24/09/2014).

4. No caso em tela, a autora realizou financiamento habitacional junto à CEF, sendo que a forma de pagamento seria por meio de parcelas automaticamente debitadas de sua conta. A parcela era referente ao mês de setembro (15/10/2021). A CEF alega que o débito foi feito somente em 23/10/2021 e que por isso seu nome foi incluído nos cadastros de proteção em crédito. O acervo probatório coligido aos autos demonstra em 15/10/2021 não havia saldo na referida conta, sendo que a CEF demonstrou que o desconto feito em data posterior. Verifica-se que no momento em que deveria ser debitada a prestação que gerou a anotação inquinada de abusiva, isto é, 15/10/2021, a conta bancária não ostentava saldo suficiente para adimplir integralmente a parcela. Contudo, na fase recursal a parte autora anexou extrato bancário diverso do jungido à inicial, vejamos:

a) extrato juntado à inicial:

23/09/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	553,55 C
23/09/2021	000000	CRED JUROS	1,06 C
		Saldo	554,61 C

23/10/2021	000000	CRED JUROS	1,27 C
		Saldo	622,11 C
27/10/2021	270610	CP DB VISA	20,00 D
		Saldo	602,11 C
12/11/2021	121035	CRED PIX	650,00 C
		Saldo	1.252,11 C

b) extrato anexado ao recurso:

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
13/10/2021	121934	CRED PIX	700,00 C
		Saldo	1.254,61 C
15/10/2021	000000	PREST HAB	634,37 D
		Saldo	620,24 C
20/10/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	620,24 C
20/10/2021	000000	CRED JUROS	0,60 C
		Saldo	620,84 C
23/10/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	620,84 C
23/10/2021	000000	CRED JUROS	1,27 C
		Saldo	622,11 C
27/10/2021	270610	CP DB VISA	20,00 D
		Saldo	602,11 C

5. Nesse contexto, verifica-se incongruências nos extratos apresentados nos autos, vez que os extratos anexados à inicial não demonstram o momento em que deveria ter sido feito o desconto da parcela do financiamento, ou seja, em 15/10/2021. Sendo assim, em 23/09/2021, a conta possuía o saldo de 554,61 e em 23/10/2021 o saldo era de 622,11. Já o extrato anexado na fase recursal demonstra situação diferente, em 15/10/2021 a conta possuía saldo de 620,24. Contudo, referido extrato não consta nome do titular da conta, tampouco identificação dos números da agência e conta.

6. É importante frisar que o fato da forma de pagamento ser por meio de débito automático em conta não significa que a demandante pode se eximir de qualquer responsabilidade quanto ao efetivo pagamento da parcela, sendo necessária a mínima cautela por parte da autora no sentido de se certificar que na data em que o débito será efetivado, deve haver saldo suficiente na conta para o adimplemento da obrigação. No caso em tela os extratos apresentados evidenciam que em

15/10/2021 de fato não havia saldo suficiente na conta para o adimplemento da parcela do financiamento habitacional em exame. A sentença concluiu: "Isso significa que no momento em que deveria ser debitada a prestação que gerou a anotação inquinada de abusiva, isto é, 15/10/2021, a conta bancária não ostentava saldo suficiente para adimplir integralmente a parcela". A anotação impugnada, portanto, não se revela irregular, já que derivada de efetiva inadimplência dos postulantes, demonstrada por meio da documentação por eles próprios compilada. Assim, a inscrição efetivada pela instituição financeira foi regular e legítima, uma vez que a dívida ali apontada não foi adimplida.

7. Para a caracterização de ocorrência de danos morais aptos a serem considerados para o fim de indenização, deve estar presente a existência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como a comprovação de que o ato ilícito de fato causou algum dano à vítima. Desse modo, não há razão para que seja acolhida a pretensão indenizatória por alegados danos morais, motivo pelo qual a decisão do Magistrado de 1º grau merece manutenção.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 23 de março de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1025802-22.2022.4.01.3500

RECORRENTE: MARISA DE MELO IDELFONSO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 50 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE TORNOZELO COM REDUÇÃO LEVE NA AMPLITUDE DE MOVIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com fundamento na ausência de incapacidade.
2. Alega a recorrente, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assevera que a perícia contrariou a documentação médica juntada aos autos ao concluir pela ausência de incapacidade. Requer subsidiariamente o benefício de auxílio-acidente, em virtude de comprovada redução da capacidade laborativa.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. O benefício auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), e é concedido com forma de indenização ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. Devem ser comprovadas, contudo: (1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei 8.213/91, art. 18, §1º); e (2) seqüelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, na forma do art. 86 do mesmo diploma legal.
5. Há conclusão devidamente fundamentada pela perícia médica judicial, realizada em 08/09/2022, de que a parte autora foi vítima de acidente com entorse do tornozelo em 08/05/2019, com fratura de tornozelo, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico. O perito concluiu que houve consolidação da fatura e apresenta seqüelas artrodegenerativa leves, com redução leve na amplitude de movimento do tornozelo.
6. Para a concessão do benefício de auxílio acidente exige-se seja demonstrada apenas a existência da lesão decorrente de acidente que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, não é exigida a existência de incapacidade total para o labor. Assim, o retorno da parte autora à atividade após a cessação do auxílio doença, caso evidenciada, não tem o condão de afastar o direito ao benefício de auxílio acidente.
7. Vale observar, ainda, que o fato da redução ser mínima é irrelevante para o reconhecimento ao direito ao benefício. Esse entendimento já foi fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010), sendo trilhado também pela TNU ((TNU - PEDILEF: 50017838620124047108 , Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014)
8. Considerando a atividade habitualmente desenvolvida à época do acidente (Gari), o benefício de auxílio-acidente é devido. O termo inicial deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença gozado, ou seja, em 31/08/2021.
9. Acerca da matéria, o STJ editou o Tema 862, firmando a seguinte tese: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para julgar procedente o pedido da inicial a condenar o INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-acidente com termo inicial do benefício em (DIB) 31/08/2021, data posterior à cessação do auxílio-doença (NB 628.385.872-8). Sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice

previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

12. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95)

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de março de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002921-51.2022.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

RECORRIDO: WILSON MARQUES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761-A

VOTO/EMENTA

COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. IFGO. LEI 12.772/2012. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT). PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC) DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNÓLOGO (EBTT). PARCELAS DEVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se recurso interposto pelo IFGO contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para condená-lo a pagar à parte autora a importância de R\$ 17.788,57 (dezesete mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor da retribuição de titulação concedida a este e descrita na exordial com efeitos financeiros retroativos à 01 de janeiro de 2013, descontados os valores deste título já pagos à autora pela via administrativa, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, cujo montante será atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta o recorrente, que os valores foram reconhecidos administrativamente, que já adotou todos os procedimentos que lhe competiam para seu pagamento, mediante o registro e desbloqueio da solicitação no sistema SIAPE. Sustenta que a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda é a União. Por fim, requer a reforma da sentença para determinar a incidência da correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº11.960/2009. Bem como a observação da prescrição quinquenal.

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, a ir resignação não merece prosperar posto que o autor é servidor público lotado na instituição demandada, de modo que possui relação jurídica com o autor, o que justifica sua presença no processo.

5. Depreende-se dos documentos jungidos aos autos que o autor já teve concedida a sua progressão para professor nível III, em 01/03/2013, nos termos da Portaria do IFGO de nº. 2455, de 07/11/2016. Contudo, o autor sustenta que deixou de receber os montantes relativos aos períodos de 2013-2015, que foram inscritos em restos a pagar, exercícios anteriores, e permanecem sem previsão de pagamento.

6. Nesse contexto, mediante o reconhecimento administrativo do crédito de titularidade da parte autora, não é razoável que o pagamento deste montante seja postergado devido a entraves burocráticos que sequer podem ser imputados ao demandante. Neste sentido: TRF-5ª Região, APELREEX nº 00045430720114058400. O argumento utilizado pelo réu, de dependência de dotação orçamentária para pagamento de valores atrasados reconhecidos administrativamente e devidos aos seus servidores, não prevalece na seara judicial, uma vez que as condenações contra a Fazenda Pública são executadas via requisição judicial, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

7. Neste sentido, a sentença merece reparo parcial.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IFG**, para determinar que sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do

Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021, respeitada a prescrição quinquenal.

10. Sem condenação em honorários.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 23 de março de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1020279-63.2021.4.01.3500

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116-A

RECORRIDO: JOEMY BENTO DE MORAES GONZAGA

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - GO22129-A,
VINICIUS DE ALMEIDA REIS - SP365145-A**

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. CEF. “BOLETO FALSO” ENCAMINHADO VIA WHATSAPP. MA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. (Trata-se de recurso interposto pela BV FINANCEIRA S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: A) na obrigação solidária de pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (de mil reais), com correção pela taxa Selic desde 04/03/2020, a título de indenização por danos materiais; B) na obrigação de pagar à autora, cada ré, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pela taxa Selic desde 04/03/2020, a título de indenização por danos morais.

2. A recorrente alega, em síntese, que não recebeu o pagamento efetuado pela parte autora e não há que se falar em culpa objetiva do recorrente e nem mesmo aplicação da súmula 479 do STJ, uma vez que restou evidenciada a culpa exclusiva do consumidor. Assevera que a parte autora em contato com terceiro estelionatário, passou todas as informações concernentes aos seus dados pessoais, tais como CPF e dados do contrato.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. A situação tratada nos autos é a toda evidência, lamentável. Todavia, não há prova nos autos de que o ilícito tenha sido cometido por falha na prestação dos serviços bancários, o que acarretaria a responsabilidade da empresa pública em face do ocorrido.

6. No caso dos autos, o autor efetuou o pagamento de boleto falso, tendo como cedente Banco Votorantim e beneficiário Isac Igor Teixeira Cândido, conforme o comprovante de pagamento acostado. Sustenta que os seus códigos de barras constantes dos boletos iniciam-se sempre pelo numeral 001(Banco Brasil), enquanto que o pagamento efetuado inicia-se pelo numeral 218 pertencente ao BANCO VOTORANTIM. Na verdade, o autor abriu uma página falsa da BV FINANCEIRA, criada por hacker onde começou atendimento que levou ao boleto falso.

7. A BV FINANCEIRA atribuiu a responsabilidade à parte autora em virtude de sua conduta negligente, já que a BV financeira possui ferramentas de proteção à fraude, as quais a parte autora não se atentou.

8. O fato de a requerente ter fornecido aos falsários, dados como nome, CPF e número do contrato, evidencia a culpa da vítima na facilitação da perpetração do ilícito, bem como do agente delitivo, sem participação direta e determinante, ainda que por omissão, da instituição financeira. Conforme é possível extrair do modo operante discriminado, referido golpe não pressupõe participação da ré ou mesmo qualquer falha no sistema de segurança bancário, sendo o próprio correntista quem fornece elementos necessários para os criminosos. Vejamos:

03/03/2020 11:15 - 62999448767: BOM DIA
03/03/2020 11:15 - 62999448767: TUDO E VOCE
03/03/2020 11:23 - +55 11 96355-5562: Seja bem vindo ao atendimento do Marcelo Brandão Favor informar o nome completo CPF do titular do contrato número de contrato e placa do veículo financiado por gentileza
03/03/2020 11:29 - 62999448767: JOEMY BENTO DE MORAES GONZAGA
03/03/2020 11:29 - 62999448767: 307.450.201-00
03/03/2020 11:56 - +55 11 96355-5562: CLIENTE DG

Bairro: JD EUROPA
Cidade: GOIANIA
UF: GO
CEP: 74330130

03/03/2020 12:02 - 62999448767: ISSO
03/03/2020 12:04 - 62999448767: CONTRATO N° 12053000231293
03/03/2020 12:05 - 62999448767: VENDI ESSE VEICULO E O CARA NAO ESTA PAGANDO
03/03/2020 12:05 - 62999448767: BOM DIA

9. Quanto ao dano moral indenizável, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (in Sérgio Carvalhier Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição Revista e atualizada, p. 80.).

10. O dano moral deve, ainda, estar qualificado por elemento psicológico, provado pelo autor, para fundar o direito alegado, conforme expõe com propriedade a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no RESP 622.872: "o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio, social onde reside ou trabalha.

11. Por conseguinte, não tendo sido apresentadas provas a respeito da conduta dolosa ou culposa da Caixa Econômica Federal que tenha concorrido para o evento danoso, não há que se falar em dano material e morais indenizáveis.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido inaugural.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 23 de março de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora